

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Autor: SENADO FEDERAL - ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2020, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, bem como determina ao Poder Público destinar tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

O artigo 1.º da proposição – composta por quatro artigos – define o objeto futura lei em idênticos termos aos da ementa acima.



* C D 2 3 3 5 5 8 4 9 1 5 0 0 *

O artigo 2º, por sua vez, acrescenta o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 11.326 de 2006, a fim de incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios que devem ser respeitados pela política nacional da agricultura familiar e da empresa familiar rural.

Caberá ao Poder Público estabelecer condições especiais, que levarão em conta as especificidades regionais, para as linhas de crédito agrícola e para a assistência técnica e extensão agrícola para agricultores e empresas familiares rurais localizadas na região do Marajó – Pronaf Marajó, nos termos do caput do art. 3º do PL. O §1º do mesmo artigo delimita a região do Marajó a que se refere o caput e o §2º estabelece que, sempre que possível e tecnicamente recomendável, os demais instrumentos de política agrícola mencionados no artigo 4º da lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estabelecerão condições diferenciadas para o atendimento ao público a que se refere o caput.

Na Justificação, os autores defendem que a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da agricultura Familiar (PRONAF) na década de 1990 representou um grande avanço na política pública para o setor agropecuário brasileiro, mas a destinação de recursos ao setor agropecuário ainda é bastante desigual, favorecendo as Regiões mais desenvolvidas do Centro-Sul em detrimento das Regiões Norte e Nordeste. Argumenta ainda que, apesar de iniciativas pontuais voltadas para os problemas de regiões menos privilegiadas, não havia uma ação concreta para os agricultores familiares do Norte, particularmente em Marajó, uma das regiões mais carentes do País.

O art. 4º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

A proposição tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II). Foi distribuída a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; à Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2020, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o fito de incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, bem como determina ao Poder Público destinar tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

O mérito da proposição é manifesto.

A Constituição de 1988 preconiza a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII). Outrossim, assinala à União a competência exclusiva para elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX), com a previsão de instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implementá-los.

O texto constitucional de 1988 confere ainda à União a competência privativa para legislar sobre a política de crédito (art. 22, VII) e, em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios, incentivar a produção agropecuária (art. 23, VIII).

Uma parte significativa desse crédito destinado ao setor rural, entretanto, não atende àquelas injunções constitucionais voltadas à redução das desigualdades regionais, como bem assinala o autor.

Com efeito, a participação das Regiões Norte e Nordeste o valor dos contratos do Pronaf em 2019 equivaleu a tão-somente 6,7% e 15,6%, respectivamente.

É de incontroversa conveniência e oportunidade, portanto, a proposta do autor de fazer menção explícita à redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pelo Pronaf.



Ante o exposto, votamos, no âmbito desta Comissão, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº486, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator

